



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

P A R E C E R J U R Í D I C O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250507PE00022

LICITAÇÃO Nº. 00022/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, CONFORME O CONVÊNIO Nº 009880/2023.

RELATÓRIO.

Cuida-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Base Máquinas Ltda, contra a decisão da Pregoeira do Município de Marcação-PB que a declarou inabilitada, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00022/2025, cujo objeto é a aquisição de máquinas e equipamentos com recursos oriundos do Convênio nº 009880/2023.

A razão da inabilitação decorreu do descumprimento do item 6.4 do edital, o qual exige que, em caso de empresa sediada fora do Estado da Paraíba, esta comprove possuir assistência técnica autorizada, própria ou credenciada, em localidade situada em um raio de até 150km da sede do Município de Marcação-PB.

Notificada para apresentar a comprovação exigida, a empresa Base Máquinas Ltda indicou como responsável pela assistência técnica a empresa HP Construções Locações e Serviços Ltda. Contudo, ao examinar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa indicada, foi verificado que seus CNAEs não contemplam atividades compatíveis com serviços de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, o que inviabiliza o atendimento da condição exigida no edital.

É o relatório, passemos à análise.

MÉRITO.

A exigência prevista no item 6.4 do edital possui amparo legal da Lei nº 14.133/2021, que prevê como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, art. 11, I.

Destarte, a Administração pode, no interesse público, exigir requisitos mínimos de habilitação técnica voltados à garantia da adequada prestação dos serviços ou fornecimento de bens.

Conforme dispõe o edital, o critério relativo à assistência técnica em até 150km justifica-se pela necessidade de manutenção rápida e eficiente dos bens adquiridos, considerando-se as especificidades do maquinário agrícola e a finalidade pública do objeto (atendimento das demandas da zona rural do Município).

Por sua vez, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) obriga a Administração a seguir fielmente as condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, ao se exigir a demonstração de que a Licitante vencedora possua assistência técnica, tem que restar provado a capacidade técnica da empresa para tal fim. Assim, resta patente que empresa HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - não possui registro de CNAEs compatíveis com as atividades de assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos agrícolas, conforme exigência expressa no item 6.4 do edital.

O edital é considerado a "lei interna" da licitação, vinculando tanto a administração pública quanto os licitantes. Isso significa que todas as etapas do processo licitatório, desde a habilitação até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

A empresa recorrente, ao indicar como assistência técnica uma empresa terceira cujo CNPJ não contempla qualquer atividade econômica compatível com o objeto da licitação (assistência técnica, manutenção ou reparo de máquinas agrícolas), não atendeu à condição imposta, o que justifica plenamente sua inabilitação.

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é um código que identifica a atividade econômica principal e secundárias de uma empresa. Se o edital exige um serviço de assistência técnica e a empresa não possui o CNAE correspondente, pode haver um desencontro entre o que a empresa oferece e o que o edital exige.

É ressaltar, por fim, que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que os agentes públicos não podem fugir das determinações legais, estando autorizados a realizarem somente os atos previsto em lei. Dessa forma, tem-se que tanto o licitante quanto o ente público devem obediências às normas do edital.

Por óbvio, não há como aceitar uma empresa como assistente técnica, se no seu CNAE não há atividade específica para tal fim, assim, é fato vinculado ao edital a necessidade da assistência técnica ser realizada por empresa com aludida atividade.

Para que uma empresa realize serviços de assistência técnica em máquinas agrícolas, o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) mais adequado é o 3314-7/11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Esse código engloba a manutenção e reparação de diversos tipos de máquinas agrícolas, como arados, grades, semeadeiras e colheitadeiras, o que a empresa HP CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, assistência técnica indicada pela Recorrente, não possui.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vê-se que levou a desclassificação da Recorrente foi a incompatibilidade/ausência de CNAE ser compatível com a atividade a qual se destina, vinculada ao objeto do certame, não demonstrando que a empresa que indicou para a realização do serviço de assistência técnica teria tal capacidade.

Portanto, opina-se pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa BASE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se íntegra a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira, com fundamento no item 6.4 do edital e no art. 5º, I e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação válida da assistência técnica exigida.

Orientamos o prosseguimento do certame licitatório, seguindo com as demais fases inerentes à contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo, sem caráter vinculativo, ora submetido à apreciação da autoridade superior.

Marcação-PB, 08 de julho de 2025.

FABIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico/OAB-PB 9273